



Manual de Procedimentos

Solicitação de Diárias e Passagens

Fevereiro de 2018

SUMÁRIO

1. CONTEÚDO	02
2. SISTEMA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS - SCDP	02
3. OBRIGATORIADADE DE UTILIZAÇÃO DO SCDP	02
4. LEGISLAÇÃO	02
4.1. Diárias	02
4.2. Sistema de Concessão de Diárias e Passagens	03
4.3. Meia Diária	04
4.4. Sem Diária	04
4.5. Desconto do auxílio-alimentação	05
4.6. Diárias de final de semana e feriado	05
4.7. Valor das diárias	06
4.8. Diárias de Colaborador Eventual	06
4.9. Adicional embarque / desembarque	07
4.10. Viagens ao Exterior	07
4.11. Instrução dos Pedidos	08
4.12. Colaborador Eventual	09
4.13. Prestação de Contas	10
4.14. Deveres do Servidor	10
4.15. Disposições Finais	11
5. PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS	12
9. FLUXOGRAMA DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS - CCE - UFSC	13
10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	14

1. Conteúdo

Este manual tem como objetivo compilar as principais Leis, Normas e Resoluções referentes ao tema, de modo a orientar os servidores do Centro de Comunicação e Expressão - CCE, da Universidade Federal de Santa Catarina, quanto aos procedimentos adotados para concessão de diárias e passagens, com o intuito de padronizar, evitar erros, melhorar a disponibilização de informações e dados em auditorias, quando for o caso e, acima de tudo, atender a legislação vigente.

O manual aborda ainda o conteúdo relacionado ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) e a legislação específica ao tema, incluindo acórdãos do TCU e despachos e as ações necessárias para a correta instrução do processo.

2. Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP

O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP viabiliza a administração das solicitações e dos pagamentos de Diárias e Passagens, possibilitando que as requisições sejam feitas por meio de terminais eletrônicos, diminuindo o tempo de emissão de passagens e melhorando as condições de atendimento e consulta dos usuários ao sistema.

O sistema possibilita, ainda, o compartilhamento de uma base de dados única, administrada pelo Gestor Central do Ministério do Planejamento e pelos Gestores Setoriais de cada Ministério, o que permite um maior controle físico e financeiro das diárias e passagens emitidas no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Obrigatoriedade de utilização do SCDP

[DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

Art.12-A. O Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é de utilização obrigatória pelos Órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Todos os Órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão estar adaptados ao disposto no *caput* até 31 de dezembro de 2008. (Redação dada pelo [Decreto nº 6.258, de 2007](#))

4. Legislação

4.1. Diárias

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

([Lei 8.112](#), Art. 58, Redação Lei 9.527-10/12/97)

Art.58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimenta-

ção e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

4.2. Sistema de Concessão de Diárias e Passagens

Instrução Normativa nº 3, de 11/02/2015, Art. 11, 12, 15 e 16 – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Art. 11. Conforme previsto no art. 12-A, do Decreto nº 5.992, de 19 de março de 2006, o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG é de utilização obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional para a concessão, o registro, o acompanhamento, a gestão e o controle de diárias e de passagens e envio de informações para a Controladoria Geral da União - CGU.

Art. 12. Todas as viagens no âmbito de cada órgão ou entidade devem ser registradas no SCDP, mesmo nos casos de afastamento sem ônus ou com ônus limitado.

Art. 13. São procedimentos administrativos para concessão de diárias e passagens no SCDP:

I - autorização e solicitação de afastamento;

II - pesquisa e reserva dos trechos;

III - autorização de emissão da passagem;

IV - pagamento da diária; e

V - prestação de contas do afastamento.

Art. 16. A escolha da melhor tarifa deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

I - a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

II - os horários de partida e de chegada do voo devem estar compreendidos no período entre 7hs e 21hs, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;

III - em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário de chegada do voo que anteceda em no mínimo 3hs o início previsto dos trabalhos, evento ou missão; e

IV - em viagens internacionais, em que a soma dos trechos da origem até o destino ultrapasse 8hs, e que sejam realizadas no período noturno, o embarque, prioritariamente, deverá ocorrer com um dia de antecedência.

Parágrafo único. A escolha da tarifa deve privilegiar o menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, observado o disposto neste artigo e no art. 27 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.

4.3. Meia Diária

DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

([Dec. 5.992](#) – 19/12/06, Art. 2º, §1º, Inc. I e II)

Art. 2º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede de serviço;
- c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
- d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou
- e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República
- f) quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com alimentação ou pousada; ou (Incluído pelo Dec. 6.907)

II - nos deslocamentos para o exterior:

- a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do país; (Redação dada pelo Decreto nº 6.258, de 2007)
- c) no dia da chegada ao território nacional;
- d) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
- e) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades;
- f) quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada.

4.4. Sem Diária

DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

([Dec. 5.992](#) – 19/12/06, Art. 1º, §3º, Inc. I e II e Art. 2º, §4º)

Art. 1º. O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacio-

nal, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - Aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana; e

II - Aos servidores nomeados ou designados para servir no exterior.

Art. 2º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 4º Não será devido o pagamento de diária ao servidor quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana. (Dec. 6.907)

4.5. Desconto do auxílio-alimentação

O valor, correspondente ao auxílio alimentação, sempre será descontado do valor das diárias, razão pela qual existirá diferença a menor no valor recebido.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

([Lei 8.460](#) – 17/9/92, Art. 22, §8º, Incluído pela [Lei 9.527](#) – 10/12/97)

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2016 - MPOG

([Port.11](#) – 13/01/2016, Art. 1º)

Art. 1º. O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) em todo o território nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

4.6. Diárias de final de semana e feriado

DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

([Dec. 5.992](#) – 19/12/06, Art. 5º, §2º)

Art. 5º. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

§ 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

PORTARIA Nº 403, DE 23 DE ABRIL DE 2009

([Port.403-23/04/09](#), Art.12)

Art. 12. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, detalhando-se a necessidade da participação pessoal do beneficiado.

Parágrafo único. Não serão acolhidas propostas em que o interesse público não esteja objetivamente demonstrado.

4.7. Valor das diárias

Diárias Nacionais

DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

([Dec. 5.992](#) – 19/12/06, Anexo, Alterado pelo Dec 6.907)

Diárias Internacionais

Valores de Diárias no Exterior

(Redação dada pelo Decreto nº 6.576, de 2008)

4.8. Diárias de Colaborador Eventual

DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

([Dec. 5.992](#) – 19/12/06, Art. 10º, §1º)

Art.10. As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais, previstas no art. 4º da [Lei nº 8.162](#), de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias correndo à conta do Órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.

§ 1º O dirigente do Órgão concedente da diária estabelecerá o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo colaborador eventual com a tabela de diárias.

4.9. Adicional embarque / desembarque

DECRETO Nº 5.992, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

([Dec. 5.992](#) – 19/12/06, Art. 8º, Alterado pelo Dec 6.907 – 19/11/07)

Art. 8º. Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II a este Decreto, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa. (NR) (Dec. 6.907)

4.10. Viagens ao Exterior

DECRETO Nº 91.800, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

([Dec. 91.800](#) – 18/10/85, Art. 1º, 6º, 13 e 16)

Art. 1º. As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, função ou emprego;

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Art. 6º. Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

Art. 13. O servidor que viajar a convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira sem vínculo com a administração pública, terá sua viagem considerada sem ônus (item III do artigo 1º).

Art. 16. O servidor que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado (itens I e II do artigo 1º), ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior.

DECRETO 1.387, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1995

([Dec. 1.387](#) – 07/02/95, Art. 1º, 6º, 13 e 16)

Art. 1º. O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do [Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985](#):

IV - serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado; ([Redação dada pelo Decreto nº 2.349, de 15.10.1999](#))

§ 1º A participação em congressos internacionais, no exterior, somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos previstos no inciso IV deste artigo, ou de finan-

ciamento aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP ou pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, cujas viagens serão autorizadas com ônus não podendo exceder, nas duas hipóteses, a quinze dias. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.349, de 15.10.1999](#))

§ 2º O afastamento do País na forma disposta no parágrafo anterior; quando superior a quinze dias, somente poderá ser autorizado mediante prévia audiência da Casa Civil da Presidência da República, inclusive nos casos de prorrogação da viagem.

§ 3º Nos casos não previstos neste artigo, as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus.

Art. 2º. Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.025, de 12.4.1999](#))

Art. 3º. A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento.

RESOLUÇÃO Nº 11/CUn/97, DE 29 DE JULHO DE 1997 - UFSC

([Res. 11/CUn/97](#) – 29/07/97, Art, 16, 17 e 20)

Art. 16. Os afastamentos de docentes para eventos de curta duração no país serão autorizados pelo chefe do departamento, sem prejuízo das atividades didáticas do docente, seguindo diretrizes definidas no regimento do mesmo.

Art. 17. Os afastamentos do país para participar de eventos de curta duração serão aprovados pelo chefe do departamento, sem prejuízo das atividades didáticas do docente, conforme diretrizes definidas no regimento do mesmo, e autorizados pelo Reitor, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 20. Os afastamentos de curta duração serão autorizados, somente, com ônus limitado para a Instituição ou com ônus para as agências financiadoras oficiais.

4.11. Instrução dos Pedidos

PORTARIA Nº 403, DE 23 DE ABRIL DE 2009 - MEC

([Port.403-23/04/09](#), Art.9º)

Art. 9º. Todas as propostas de concessão de diária e passagens deverão ser justificadas, indicando-se, com clareza:

I - o objeto da viagem;

II - estimativa de custos das diárias e passagens;

III - a vinculação do serviço ou evento a programas, projetos ou ações em andamento no MEC;

IV - a relação de pertinência entre a função ou cargo do proposto com o objeto da viagem;

V - a relevância da prestação do serviço ou participação do servidor para as finalidades do MEC.

Parágrafo único. Para adequada análise do disposto no *caput* deste artigo, o solicitante deverá prestar todas as informações necessárias à perfeita descrição das viagens, incluindo os dados relativos à justificativa dos deslocamentos e às datas, os locais e os horários dos compromissos assumidos, assim como quaisquer documentos que possam vir a comprovar o deslocamento do servidor, tais como convites, programações, certificados ou "folders".

4.12. Colaborador Eventual

PORTARIA Nº 403, DE 23 DE ABRIL DE 2009

([Port.403](#)-23/04/09, Art.11 e 12)

Art. 11. O processo relativo à concessão de diárias e passagens aos colaboradores eventuais deverá ser instruído com todas as informações constantes do art. 9º desta Portaria, além dos seguintes documentos:

I - nota técnica da unidade justificando a viagem do colaborador eventual, a compatibilidade da qualificação do beneficiado com a natureza da atividade e o nível de especialização exigidos para desempenhá-la, bem como a demonstração de ausência no quadro do MEC de pessoal qualificado para o desempenho de referida atividade, com a aprovação do titular da unidade ou do seu substituto legal; e

II - documento de identificação e currículo resumido do beneficiado.

§ 1º Não serão autorizadas concessões de diárias e passagens aéreas a um mesmo colaborador eventual por períodos de tempo que, por sua duração, frequência ou ininterruptão, possam descaracterizar a eventualidade dos trabalhos realizados.

§ 2º Não serão autorizadas concessões de diárias e passagens aéreas internacionais a colaborador eventual.

Art. 12. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, detalhando-se a necessidade da participação pessoal do beneficiado. Parágrafo único. Não serão acolhidas propostas em que o interesse público não esteja objetivamente demonstrado.

4.13. Prestação de Contas

PORTARIA Nº 403, DE 23 DE ABRIL DE 2009 - MEC

([Port.403](#)-23/04/09, Art.13 e 14)

Art. 13. O servidor, o colaborador eventual ou o servidor externo que se beneficie de diárias e passagens concedidas no âmbito deste Ministério deverá prestar contas, no prazo máximo de cinco dias úteis após o retorno, acompanhada de relatório circunstanciado sobre a viagem e seus objetivos, documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da participação do beneficiário nas atividades previstas, caso haja, e dos canchotos dos cartões de embarque.

§ 1º Na impossibilidade do colaborador eventual apresentar a prestação de contas de que trata o *caput*, a responsabilidade será do Proponente.

§ 2º O não atendimento ao disposto neste artigo impossibilita a concessão de novas diárias e passagens, até que seja efetuada a devida comprovação e regularizada a pendência.

Art. 14. A apresentação inadequada da prestação de contas obriga o beneficiário de diárias e passagens à devolução dos recursos ao Tesouro da União, no prazo de cinco dias.

4.14. Deveres do Servidor

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

([Lei 8.112-11/12/1990](#) , Art. 116)

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; ([Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011](#))

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

4.15. Disposições Finais

PORTARIA Nº 403, DE 23 DE ABRIL DE 2009 - MEC

([Port.403](#)-23/04/09, Art.15, 16, 17, 18, 19 e 20)

Art. 15. A participação de servidores em feiras, fóruns, seminários, congressos, simpósios, grupos de trabalho e outros eventos será de, no máximo:

I - eventos no país: dois representantes por unidade;

II - eventos no exterior: um representante por unidade.

Parágrafo Único. Somente em caráter excepcional e quando houver necessidade devidamente justificada, por meio de exposição de motivo dos dirigentes das unidades, o número de participantes poderá ser ampliado, mediante autorização prévia do Secretário Executivo, no caso de viagens nacionais, e do Ministro de Estado da Educação, no caso de viagens internacionais.

Art. 16. Não são devidas diárias quando as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção forem custeadas pela organização do evento ou do serviço a ser realizado.

Art. 17. Serão restituídas ao erário em sua totalidade, no prazo de cinco dias, as diárias e passagens recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

Art. 18. Os procedimentos administrativos de concessão de diárias e passagens deverão ser executados por servidor efetivo, formalmente designado pela autoridade competente.

Art. 19. Os dirigentes das Fundações, Autarquias e demais órgãos vinculados ao MEC adotarão, no âmbito de suas respectivas entidades, normas internas sobre a requisição, concessão, aquisição, aplicação e comprovação de diárias e passagens aéreas, observando os princípios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 20. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Portaria a autoridade proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias.

Acórdão TCU 1151/2007, subitem 9.2.1.3 – Façam constar dos processos de viagem elementos que comprovem a correlação entre a participação do beneficiário nos eventos e as atividades por ele desenvolvidas no órgão, demonstrando relevância de tal participação e os benefícios efetivos ou potenciais que possam reverter ao órgão.

Acórdão TCU 2789/2009, subitem 9.6.5 - Abstenha-se de conceder diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para a participação em eventos não correlacionados com as atividades desenvolvidas pela autarquia e/ou com as atribuições dos beneficiários, de acordo com o princípio da finalidade.

Acórdão TCU 2797/2010, subitem 9.5.1 - Se abstenha de autorizar viagem a servidor/colaborador com prestação de contas não aprovada por ausência de apresentação dos canhotos dos cartões de embarque, ou na ausência desses, declaração da empresa aérea de que o servidor efetivamente viajou nos períodos previstos.

5. Procedimentos para a Solicitação de Diárias e Passagens

Para a solicitação de diárias, o solicitante deve preencher o formulário “Proposta de Concessão de Diárias e Passagens”, modelo disponível no site do CCE, <http://www.cce.ufsc.br/diariasepassagens/>, e entregá-lo em cópia física, à Chefia Imediata, para aprovação. A Proposta deve estar totalmente preenchida e com os documentos necessários anexados. Caso haja renúncia de diárias ou passagem, o Termo de Renúncia, modelo também disponível no site do CCE, deverá estar anexo. A manifestação da chefia imediata necessariamente deverá demonstrar objetivamente o interesse público; caso contrário a proposta não será acolhida.

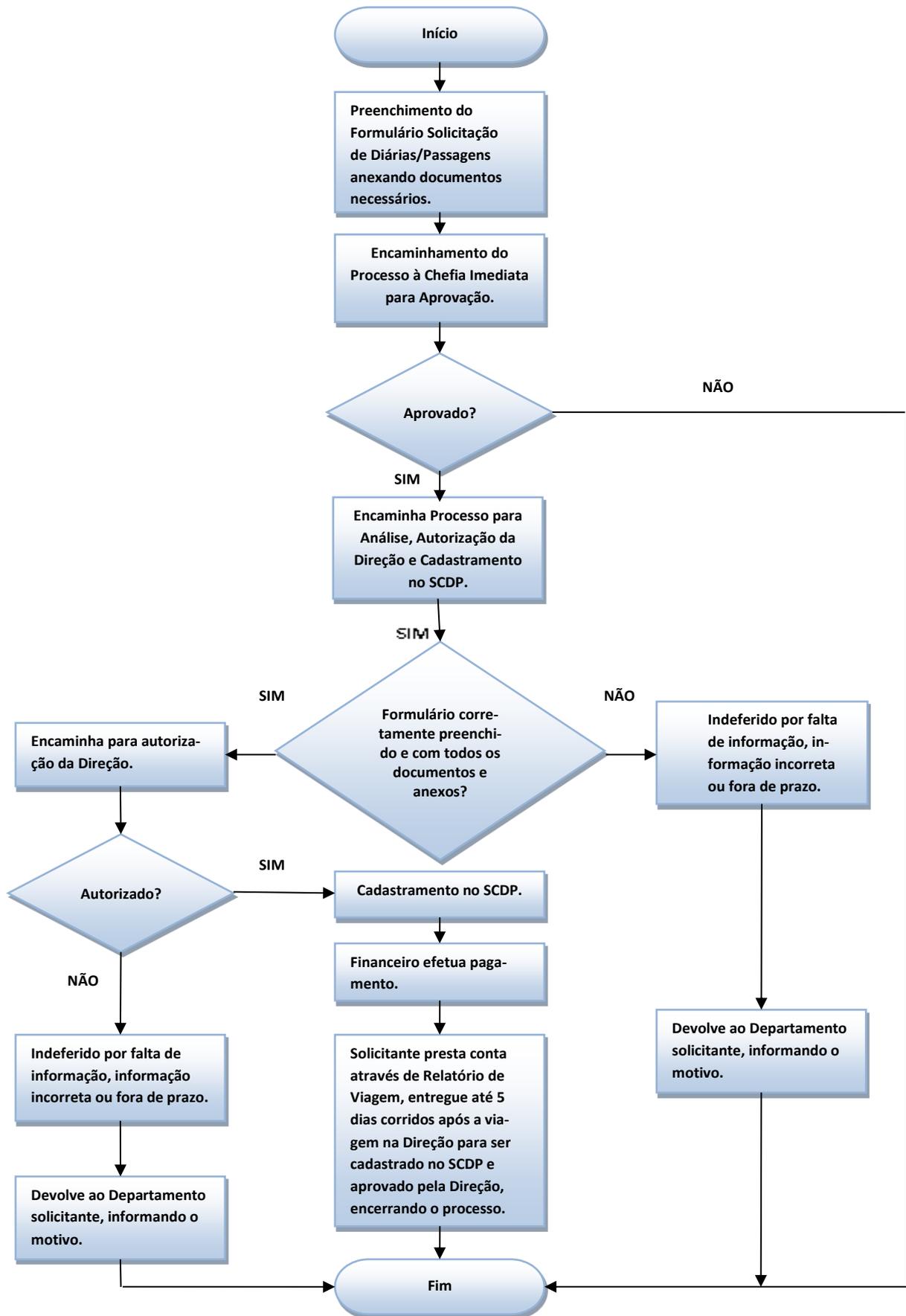
Após a aprovação a Proposta será analisada pelo Setor Financeiro à luz da legislação vigente.

Com a Proposta corretamente preenchida, todos os documentos anexos e aprovada pela chefia imediata com demonstração objetiva do interesse público, o formulário será encaminhado à Direção do CCE, para autorização.

Após autorização, a viagem será cadastrada no SCDP, emitidos os bilhetes e o valor correspondente às diárias, depositado na conta corrente do Proposto.

O servidor deverá no prazo máximo de cinco dias contados do retorno da viagem, encaminhar o formulário “Relatório de Prestação de Contas” - modelo disponível no site do CCE - ao Setor Financeiros do CCE, acompanhado de canhotos de embarque e certificado do evento para a prestação de contas no SCDP.

6. Fluxograma de Solicitação de Diárias e Passagens - CCE - UFSC



7. Referências Bibliográficas:

[Constituição Federal, 1988](#)

[Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#)

[Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997](#)

[Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985](#)

[Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995](#)

[Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006](#)

[Portaria 403, Ministério da Educação, de 23 de abril de 2009](#)

[Portaria 404, Ministério da Educação, de 23 de abril de 2009](#)

[Portaria Nº 11, de 13 de janeiro de 2016 do MPOG](#)

[Instrução Normativa Nº 3, de 11 de fevereiro de 2015 – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG](#)

[Acórdão TCU 1151/2007](#)

[Acórdão TCU 2789/2009](#)

[Acórdão TCU 2797/2010](#)

[Cartilha “Diárias e Passagens”, Controladoria Geral da União, 2012;](#)

[Resolução Nº 11/CUn/97, de 29 de julho de 1997 - UFSC](#)